



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Recurso nº : 129.274
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : SILVIO LEPESQUEUR
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Ponte (Suplente).

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/13) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Brejinho”, localizado no município de Unaí/MG, com área total de 1.552,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5668141-0.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fls. 08/10 e 12), em procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1997 e na documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização constatou a ausência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada e considerou não comprovados o número das cabeças de gado correspondentes ao ano de 1996 (424 animais de grande porte – “tela” de fl. 16) e o VTN atribuído ao imóvel pelo contribuinte.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas informadas a título de utilização limitada (400,0 ha.) e a título de área utilizada com pastagens (1.100,0 ha.), alterando, também, com base em informações sobre preços de terras fornecidas pela Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Unaí, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 64.000,00 para R\$ 482.153,90. Em consequência das glosas apontadas, alterou-se a área tributável/área aproveitável, o VTN tributável e a alíquota aplicada, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ 41.322,73, que, acrescido dos juros de mora, calculados até 30/09/2002 (R\$ 38.678,07) e da multa proporcional (R\$ 30.992,04), perfaz o montante de R\$ 110.992,84.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; arts. 10, § 7º e 16, II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97; Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 66), postou a impugnação de fls. 63/65 na qual requer, preliminarmente, o arquivamento do Auto de Infração, alegando ser improcedente a fiscalização efetuada e, por conseguinte, a autuação pretendida, tendo em vista que o nº de inscrição do imóvel na Receita Federal não é o correto, já que o verdadeiro nº é o 55981950.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

- no tocante à averbação da área de reserva legal, alega que basta examinar as matrículas 19.782 (matrícula mãe), 24.907, 25.224, R 1-25.464 e R 1-25.766, todas do CRI de Unaí-MG, que ficará provado que o imóvel possui reserva

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

florestal devidamente averbada, tudo conforme declarado à Receita Federal;

- com relação à área de pecuária informada, junta comprovante de Declaração de Produtor Rural e Controle Sanitário do IMA, para comprovar a veracidade dos fatos sobre a matéria;
- quanto ao valor da terra nua, esclarece que não poderia declarar outro senão o valor de aquisição do imóvel, já que por ocasião de sua desapropriação, o órgão público o avaliou por valor inferior ao da compra; argumenta que não poderia declarar valor que não recebeu porque somente aumentaria seus prejuízos ante a desapropriação ocorrida.

Requer, por fim, que seja acatada a preliminar argüida para a determinação do imediato arquivamento do AI ou, em não ocorrendo, seja julgada procedente a defesa, arquivando-se o AI ante a sua improcedência.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 67/81.

A 1ª Turma da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente em parte o lançamento por meio do Acórdão nº 07.861, de 15 de outubro de 2003 (fls. 89/96), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada nas ementas, *verbis*:

“Ementa: DA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. Incabível a nulidade do lançamento, quando os elementos dos autos possibilitam a perfeita identificação do imóvel rural, objeto do auto de infração.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Considerados os documentos juntados aos autos, cabe acatar parte da área de utilização limitada/reserva legal declarada na DITR/97. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1996, deve ser mantida a “glosa” da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Não comprovado, através de documentação hábil, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel na declaração original, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 100/117.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

Em seu arrazoado suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão de ilegitimidade passiva, aduzindo que:

1. nunca foi proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 5668141-0, conforme consignado no Auto de Infração, o qual padece de incerteza uma vez que a determinação da exigência fiscal não restou plenamente caracterizada, o que afronta o disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93;
2. não era proprietário dos imóveis rurais por ocasião do fato gerador do ITR, pois, conforme cópias das escrituras juntadas aos autos por ocasião da impugnação, as propriedades foram adquiridas em 15 de janeiro de 1997 e 21 de março de 1997.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

1. Com relação à área de utilização limitada, estava impossibilitado de proceder à sua averbação, pois não era o proprietário e tampouco detinha a posse dos imóveis em 1º de janeiro de 1997. Alega, ainda, que excluiu corretamente a área de 400,0 ha a título de área de utilização limitada da área tributável, tendo em vista que a área de reserva legal tem que ser respeitada independentemente de sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme jurisprudência dominante do E. Conselho de Contribuintes, que transcreve.
2. No tocante à área declarada como área servida de pastagem, não logrou êxito em localizar os documentos pertencentes ao alienante e informou as áreas que vinham sendo utilizadas como pastagem conforme Declaração de Produtor Rural e dos Cartões de Vacina do IMA referentes a 1997. Argumenta que os documentos referentes a 1996, período em que não era o proprietário do imóvel, estavam à disposição da fiscalização seja no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, ou na Secretaria de Estado da fazenda de MG, órgão expedidor das Declarações de Produtor Rural e que não pode ser-lhe imputada obrigação da qual não era sujeito passivo;
3. No que se refere ao arbitramento do VTN da propriedade, alega que é de todo descabido utilizar-se de laudos de avaliação elaborados pelo INCRA concernentes a áreas diversas, cujos valores das benfeitorias, construções, culturas e pastagens são distintos, em equiparação presumida que não corresponde à realidade;

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

4. É indevida a correção do crédito tributário pela SELIC. Argumenta com base em entendimento doutrinário que, nos termos do disposto no art. 161, § 1º do CTN, que os juros incidentes sobre os débitos tributários em caráter moratório e não remuneratório como é o caso da SELIC, que pode ser utilizada apenas nos meses em que foi fixada em 1% ou menos.
5. A aplicação da multa no percentual de 75% é confiscatória, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, que cita e transcreve.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, sucessivamente, a nulidade das glosas relativas às áreas de reserva legal e às áreas servidas à pastagem, bem como, do indevido arbitramento do VTN.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Vistos e examinados os autos deste processo, no qual o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06/13, constatamos que:

1. A “Fazenda Brejinho”, objeto do lançamento, é constituída de 02 imóveis: “Fazenda Brejinho IV”, matrícula 25.766, com área registrada de 802,31 ha, adquirida em 21/03/1997 (fl. 74) e “Fazenda Brejinho II”, matrícula 25.464, com área registrada de 712,57 ha, adquirida em 28/01/1997 (fl. 75).
2. De acordo com os documentos de fls. 29/49 o INCRA ajuizou “Ações de Desapropriação, por Interesse Social, para Fins de Reforma Agrária”, das Fazendas **Brejinho II** (fls. 29/39) e **Brejinho IV** (fls. 40/49), sendo que à fl. 49 encontra-se cópia de Despacho da Justiça Federal/MG, relativo ao processo de desapropriação nº 98.42390-4, deferindo a Imissão de Posse, “*initio litis*, inaudita altera parte”, por tratar-se de expropriatória fundada na LC 76/93.

Tendo em vista o ajuizamento das ações expropriatórias em 1998 e a imissão do INCRA na posse da Fazenda Brejinho IV em novembro de 1998, e que não há nos autos elementos suficientes para formar a minha convicção acerca da legitimidade passiva do autuado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem providencie, junto ao contribuinte, a juntada aos autos:

1. de cópias das petições iniciais, com os respectivos nºs de protocolo, das Ações de Desapropriação por Interesse Social das Fazendas “**Brejinho II**” e “**Brejinho IV**”, movidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG – Feitos Agrários;
2. de cópias dos despachos e decisões proferidos nas referidas ações, especialmente os referentes ao deferimento de imissão do INCRA na posse dos imóveis rurais, com as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis competente;

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Resolução nº : 301-1.396

3. Certidões de Objeto e Pé emitidas pela Justiça Federal, informando sobre o andamento das ações.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


ATALINA RODRIGUES LAVES - Relatora